



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

CEP 35.536-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 937/2004, DE 31 de março de 2.004

**Dispõe sobre o plano de carreira
do Magistério Público Municipal
de Piracema.**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, estabelece o Quadro de Pessoal correspondente e a respectiva tabela de vencimentos.

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I- **Rede Municipal de Ensino** - o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Departamento Municipal de Educação;
- II- **Magistério Público Municipal** - o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Professor I, Professor II, Professor de Educação Física, Secretária Escolar e Pedagogo, do Ensino Público Municipal;
- III- **Professor** - o titular de cargo de Professor I, Professor II e Professor de Educação Física, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de docência;

- IV - Pedagogo - o titular de cargo de Pedagogo, da Carreira do Magistério Público Municipal, com funções de suporte pedagógico direto à docência;
- V - Funções de Magistério - as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º: A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II - A valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;
- III - A progressão através de avaliações periódicas e mudança de nível de habilitação.

SEÇÃO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º: A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II, Professor de Educação Física, Secretário Escolar e Pedagogo.

§ 1º: Cargo é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público com direitos e obrigações de natureza estatutária e de emprego público estabelecidos em Lei.

§ 2º: Classe é o agrupamento de cargos efetivos genericamente semelhantes e em que se estrutura a Carreira.

§ 3º: Carreira é o conjunto de classes iniciais e subsequentes, da mesma identidade funcional, integrados pelos respectivos cargos, dispostos hierarquicamente.

§ 4º: Quadro de pessoal é o número de cargos correspondentes a cada uma das classes estabelecidos e os cargos de provimento em comissão.

§ 5º: Função incentivada é um adicional pecuniário sobre o vencimento base, pago ao servidor pelo efetivo desempenho de determinada função, exercida de forma temporária, mediante designação pelo Chefe do Executivo Municipal.

§ 6º: Cargo em Comissão é aquele correspondente ao exercício da direção de estabelecimento de ensino e da estrutura do Departamento.

§ 7º: Emprego Público é a unidade de ocupação funcional criada por lei submetida ao regime geral de previdência e demais normas aplicadas aos trabalhadores do setor privado.

§ 8º: A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a Educação Básica.

§ 9º: Constitui requisito para o ingresso na Carreira, a formação mínima:

- I- Em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de Professor I;
- II- Em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor II;
- III- Formação em curso superior de graduação em Educação Física, para o cargo de Professor de Educação Física;
- IV- Em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia ou outra licenciatura ou pós-graduação específica, para o Cargo de Pedagogo;
- V- Em nível médio, para o cargo de Secretaria Escolar;
- VI- Em nível superior para provimento dos cargos em comissão de Diretor de Escola e Vice-Diretora de Escola, a partir do final da década da Educação.

§ 10: O ingresso na carreira dar-se-á na classe inicial de cada cargo da Carreira, no nível correspondente à habilitação do candidato aprovado em concurso público, de provimento efetivo, através de provas ou provas e títulos.

§ 11: As normas dos concursos públicos, condições e títulos, são os aprovados em Lei para os servidores municipais.

SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS E PROMOÇÃO

Art. 5º: As classes constituem a linha de progressão da carreira do titular de cargo de magistério e são designadas pelas letras de A a R, constante do Anexo II.

Parágrafo Único: O número de cargos de Professor I, Professor II, Professor de Educação Física, Pedagogo, Secretário Escolar, Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola e de cada classe e nível será determinado por ato do Poder Executivo, sendo seus vencimentos e o total de cargos os constantes do Anexo I.

Art. 6º: Os níveis referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I- Para cargo de Professor I:

Nível E-II → formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível E-III → formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

II- Para cargo de Professor II e Professor de Educação Física:

Nível SA-I → formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível SA-II → formação em pós-graduação;

Nível SA-III → formação em mestrado;

Nível SA-IV → formação em doutorado.

III - Para o cargo de Pedagogo:

Nível E-VII: formação em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia;

Nível E-VIII: formação em nível de pós-graduação, com duração mínima de trezentos e sessenta horas, em curso na área de educação posterior à graduação plena em Pedagogia ou em pós-graduação específica posterior à outra licenciatura plena.

IV – Para o cargo de Secretário Escolar:

Nível E-III → formação em nível médio;

Nível E-IV → Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente à área que contribua no desempenho da função.

§ 1º: A mudança de nível, promoção, será concedida através de requerimento à Comissão de Gestão do Plano de Carreira, vigorando se aprovada, no exercício seguinte;

§ 2º: A mudança de nível se fará para a classe cujo salário seja imediatamente superior.

SEÇÃO III
DAS PROGRESSÕES

Art. 7º: Progressão é a passagem de titular de cargo da Carreira de uma classe ou nível, para outra imediatamente superior, de acordo com a disponibilidade ofertada por Decreto de Executivo.

§ 1º: A progressão decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas e os conhecimentos do titular de cargo da Carreira.

§ 2º: A progressão será concedida ao titular de cargo de magistério que tenha cumprido o interstício de três anos de efetivo exercício e alcançado o número de pontos estabelecido, atendido, para o titular de cargo de Professor I, Professor II e Professor de educação Física, o mínimo de três anos de docência, ressalvado o exercício das funções de direção e vice-direção de unidades escolares.

§ 3º: A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada três anos.

§ 4º: A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de progressão.

§ 5º: A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor I, Professor II e Professor de Educação Física abrangerá, além de conhecimentos pedagógicos, a área curricular em que exerce a docência.

§ 6º: A pontuação para progressão será determinada pela média ponderada dos fatores a que se referem os §§ 1º e 2º, tomado-se:

- I- a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso I;
- II- a pontuação da qualificação, com peso 2;
- III- a avaliação de conhecimentos, com peso 3, inclusive através de prova escrita;
- IV- o tempo de exercício em docência, no caso de titular de cargo de Professor I, Professor II e Professor de Educação Física, com peso I.

§ 7º: As progressões serão realizadas a cada triênio, na forma do regulamento, e publicadas no ato da concessão do benefício.

§ 8º: Terá interrompido o período aquisitivo para progressão horizontal, iniciando-se contagem de novo período, o servidor que no período aquisitivo:

- I- sofrer penalidade de suspensão, prevista na legislação municipal;
- II- faltar ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias, contínuos ou não, ressalvando o disposto no artigo anterior, sem justificativa abonada.

SEÇÃO IV **DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 8º: A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de

aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, em especial o de habilitação dos professores leigos.

Art. 9º: A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da Carreira de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

Art. 10: Após cada quinquênio do efetivo exercício, o titular do cargo de Carreira poderá, no interesse do ensino, existindo possibilidade de substituição, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com respectiva remuneração, por até três meses para participar de curso de qualificação profissional, observado o disposto no Art. 8º.

Parágrafo Único: Os períodos de licença de que trata o *caput* não são acumuláveis.

SEÇÃO V DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 11: A jornada de trabalho do titular de cargo de Carreira poderá ser parcial ou integral, correspondendo, respectivamente, a:

- I- vinte e cinco horas semanais;
- II- quarenta horas semanais.

§ 1º: A jornada de trabalho do Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º: A jornada de trabalho do Pedagogo será de vinte e cinco horas semanais, incluindo acompanhamento pedagógico na escola e atividades coletivas: reuniões, articulações com a comunidade, aperfeiçoamento profissional e auxílio na gestão da escola.

§ 3º: A jornada de trabalho do Secretário Escolar será de quarenta horas semanais.

Art. 12: O titular de cargo e Carreira em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviço:

- I- em regime suplementar, até o máximo de mais 15 horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, nos seus impedimentos legais;
- II- em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Parágrafo Único: Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

Art. 13: Ao titular de cargo de Carreira, em regime de quarenta horas semanais, poderá ser concedido o adicional de dedicação exclusiva, para a realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado.

Parágrafo Único: A jornada de quarenta horas semanais implica, além da obrigação de prestar as referidas horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

Art. 14: A convocação para prestação de serviço em regime de quarenta horas semanais e a concessão do incentivo de dedicação exclusiva dependerão do parecer favorável da Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Conselho Municipal de Educação e do Chefe do Executivo.

Parágrafo Único: A interrupção da convocação e a suspensão da concessão do incentivo de que trata o *caput* do artigo ocorrerão:

- I- a pedido do interessado;
- II- quando cessada a razão determinante da convocação ou da concessão;
- III- quando expirado o prazo de concessão do incentivo;
- IV- quando descumpridas as condições estabelecidas para a convocação ou a concessão do incentivo;

V- por interesse da administração.

SEÇÃO VI DA REMUNERAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO VENCIMENTO

Art. 15: A remuneração do titular de cargo de Carreira corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo Único: Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para o cargo de Professor I, na classe inicial e no nível mínimo de habilitação.

SUBSEÇÃO II DAS VANTAGENS

Art. 16: Além do vencimento, o titular de cargo da Carreira fará jus às seguintes vantagens:

I- Incentivo:

- a) pelo exercício de coordenação de unidades escolares;
- b) pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento;
- c) pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais e projetos com crianças e adolescentes de risco social;
- d) pela dedicação exclusiva

II- Adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo Único: Os incentivos não são cumulativos.

Art. 17: O incentivo pelo exercício de coordenação de unidades escolares observará a tipologia das escolas e corresponderá a:

- I- 10 (dez) por cento para escola de até 60 (sessenta) alunos;
- II- 15 (quinze) por cento para escola de 60 (sessenta) a 150 (cento e cinqüenta) alunos;
- III- 20 (vinte) por cento para escola com mais de 150 (cento e cinqüenta) alunos.

Parágrafo Único: O incentivo será aplicado sobre o vencimento básico do cargo.

Art. 18: O incentivo pelo exercício em escola localizada na zona rural e pela dedicação exclusiva, corresponderá a 10 (dez) por cento do vencimento básico do cargo.

Art. 19: O incentivo pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais corresponderá a até 20 (vinte) por cento do vencimento básico do cargo, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 20: O incentivo pelo exercício de docência em projetos com crianças e adolescentes de risco social corresponderá a até 20 (vinte) por cento do vencimento básico do cargo, será proposta pela Comissão de Gestão do Plano de Carreira, segundo tabela que observará a peculiaridade dos casos.

Art. 21: O adicional por tempo de serviço será equivalente a 10 (dez) por cento do vencimento do profissional para cada 05 (cinco) anos de exercício exclusivamente municipal, observado o limite de 06 (seis) quinquênios.

SUBSEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR

Art. 22: A convocação em regime suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo da Carreira.

SEÇÃO VII

DAS FÉRIAS

Art. 23: O período de férias anuais do titular de cargo da Carreira será de:

- I- quarenta e cinco dias, para titular de cargo de Professor, em função docente.
- II- Trinta dias para titular de cargo de Diretor de Escola e Vice-Diretor de Escola, para titular de cargo de Pedagogo e para titular de cargo de Secretário Escolar.

Parágrafo Único: As férias de titular de cargo da Carreira em exercícios nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

SEÇÃO VIII

DA CEDÊNCIA OU CESSÃO

Art. 24: Cedência ou cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º: A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º: Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

- I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou
- II- quando a entidade ou órgão solicitante compensar a rede municipal de ensino com um serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º: a cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a progressão.

SEÇÃO IX DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 25: É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único: A Comissão de Gestão será presidida pelo Gerente de Departamento Municipal de Educação, Cultura e Lazer e integrada por representantes dos Departamentos Municipais de Administração e da Fazenda, e paritariamente, de entidade representativa do magistério público municipal, que não existindo será substituída por representante dos profissionais do magistério.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS SEÇÃO I

Da Implantação do Plano de Carreira

Art. 26: O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal e sua distribuição por níveis e classes são os definidos no Anexo I.

Art. 27: O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para cada cargo.

§ 1º: Os profissionais do magistério serão distribuídos nos níveis e classes com observância da posição relativa ocupada no plano de carreira vigente.

§ 2º: Se a nova remuneração decorrente do provimento do Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 28: A lei disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender às necessidades de substituição temporária do professor na função docente, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 22.

Art. 29: O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação do coeficiente de 2% sobre o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 30: O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação da mesma tabela de vencimentos dos servidores municipais nos níveis fixados no Art. 6º.

Art. 31: É estabelecido o nível II, classe A para o valor do vencimento básico da Carreira.

Art. 32: Os titulares de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal poderão receber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

Art. 33: O Poder Executivo aprovará o regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de um ano a contar da publicação desta Lei.

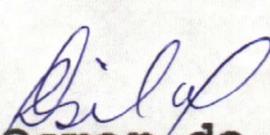
Art. 34: A forma de provimento, requisitos e atribuições dos cargos são constantes do Anexo III.

Art. 35. Ficam mantidos todos os direitos adquiridos dos profissionais do Magistério Público Municipal de Piracema, inclusive os constantes da Lei n.º 754/94 de 19 de abril de 1994.

Art. 36: As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

Art. 37: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Piracema, 31 de março de 2004.


Antônio Osmar da Silva

Prefeito Municipal de Piracema-MG